



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000513/96-27  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.584  
RECURSO Nº : 121.137  
RECORRENTE : ALAN BUTTERFIELD  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Interposto o Recurso Voluntário sem o prévio depósito recursal, previsto na Medida Provisória nº 1.699-42 de 27, de novembro de 1998, porém apresentando a recorrente liminar concedida em sede de mandado de segurança, dispensando tal condição, e vindo este *writ a posteriori*, ser cassado, os efeitos da liminar anteriormente concedida cessam, razão porque é de se considerar faltante um requisito de admissibilidade para a apreciação do recurso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SELVEIRA MELO  
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.137  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.584  
RECORRENTE : ALAN BUTTERFIELD  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Iviuna", localizado no município de Santa Mariana-SP, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 09, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	192.933,55
VTN Tributado.....	2.480.026,40
ITR.....	3.720,03
Contribuição CONTAG.....	54,18
Contribuição CNA.....	1.975,30
Contribuição SENAR.....	70,48
VALOR TOTAL.....	5.819,99 (Reais)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/07, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Considerando que o valor das propriedades rurais vem caindo, sobretudo na região onde se localiza o imóvel ora tributado, não há como prosperar o VTNm fixado para o caso em apreço, mormente em se tratando de época de inflação baixa, como foi a do período ora cobrado.

2- Ademais, consoante reza o art. 3º, da Lei nº 8847/94, o VTNm deve ser fixado sem considerar o valor das benfeitorias, sendo que, *in casu*, tal não aconteceu, motivo pelo qual deve ser retificado o Valor da Terra Nua mínimo para o *quantum* exarado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, vez que este, sem dúvida, demonstra a realidade da região.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.137  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.584

**“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm.**

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VTNm. REVISÃO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**

O laudo técnico de avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 41/45) :

1- É sabido que o VTN declarado pelo contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

2- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm, a autoridade intimou o contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimado, o contribuinte juntou um laudo que não apresentou levantamento topográfico da região, mapeamento de uso da propriedade, documentação fotográfica, identificação pedológica e classificação das terras segundo a capacidade de uso, razão pela qual o laudo não atendeu às exigências técnicas estabelecidas pela ABNT, logo não cabe a retificação do VTNm tributado.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 39/45) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.137  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.584

1- Consoante reza o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico, o VTNm, sendo que, *in casu*, foi anexado um laudo exarado por empresa de reconhecida capacitação técnica, motivo pelo qual deve ser retificado o Valor da Terra Nua mínimo para o *quantum* exarado nesta prova técnica, vez que a mesma, sem dúvida, demonstra a realidade da região.

2- Argüiu, intempestivamente, a exclusão das contribuições sindicais.

Juntou, ainda, cópia da liminar obtida em sede de Mandado de Segurança junto à 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, que o exime de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário.

Às fls. 47, encontra-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de cassar a decisão de primeiro grau proferida no mandado de segurança interposto pelo contribuinte, que o eximia de recorrer sem apresentar o comprovante de 30% do valor da exigência fiscal.

É o relatório.

§

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.137  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.584

analisarmos quais os efeitos que aquela decisão gerou em termos de apreciação do recurso, ora interposto.

**ANTONIO RAPHAEL SILVA SALVADOR**, Desembargador aposentado do TJSP, ensina, em seu livro sobre Mandado de Segurança, que:

“Concedida a liminar e sendo ela posteriormente cassada expressamente na sentença que denega o Mandado de Segurança, nenhuma dúvida mais existe quanto a não-prevalência daquela liminar cancelada” (**Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 1998, pág. 57**).

Induvidosamente, os efeitos daquela liminar, no caso em tela, não prosperaram, pois a decisão foi pela denegação da segurança pleiteada pelo contribuinte.

Aliás, o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na **Súmula 405**, adota este posicionamento:

“**Denegado Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS da decisão contrária**” .

Ora, inexorável aplicarmos a falta de requisito de admissibilidade no presente caso para não conhecermos do recurso voluntário interposto, haja vista que, consoante reza o **art. 33, § 2º, da Lei 70.235/72**, não fora depositado o valor estabelecido naquele dispositivo legal.

**DO EXPOSTO**, deixo de apreciar o presente recurso voluntário, face à ausência de requisito de admissibilidade do mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10820.000513/96-27

Recurso n.º : 121.137

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

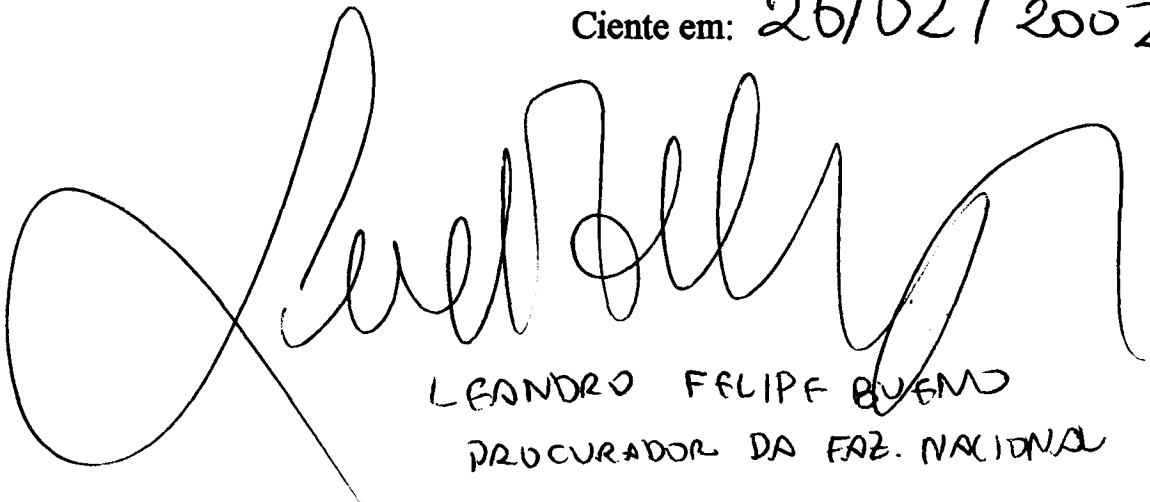
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.584

Brasília-DF,

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/02/2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.137  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.584

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 95, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 09.

Antes, porém, de qualquer análise meritória em termos recursais, faz-se mister a observância, pelo juiz *ad quem*, dos chamados requisitos de admissibilidade do recurso.

Ou seja, o juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. De modo que, negada a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não.

*In casu*, percebe-se, à vista desarmada, que falta uma condição fundamental para a apreciação do recurso voluntário, qual seja, **o depósito de 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor do débito, consoante reza o art. 33, § 2º, da Lei 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal).**

Na verdade, tal dispositivo mencionado, foi fruto da Medida Provisória nº 1.699/42, de 27 de novembro de 1998, que procedeu a várias alterações no Processo Administrativo Fiscal, incluindo, entre elas, o comprovante do depósito de, repita-se, pelo menos 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

O contribuinte, por sua vez, buscou guarida na força jurisdicional, impetrando, para tanto, Mandado de Segurança que o possibilitasse recorrer sem a necessidade da exigência retromencionada.

Acontece, porém, que apesar de em primeira instância o contribuinte haver obtido êxito no seu remédio constitucional, a União Federal agravou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que este cassou a decisão singular, motivo porque considera-se denegada a segurança anteriormente conseguida.

Dessa forma, considerando que o contribuinte, nesse ínterim, apresentou recurso voluntário com cópia da liminar anteriormente concedida, inobstante sua cassação *a posteriori*, é imprescindível, para uma justa decisão,